

DISPARIDADE ENTRE AS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE SOB O VIÉS DA (DES)IGUALDADE DE GÊNERO

Elizangela Cerqueira da Silva¹

RESUMO

O artigo reflete sobre a problemática da atual disparidade entre as licenças maternidade e paternidade como fator de impacto à (des)igualdade de gênero. Constituindo uma das chamadas lacunas jurídicas, a licença-paternidade aguarda por lei que discipline o art. 7º, XIX, da Constituição Federal de 1988. Considera-se a hipótese de a licença-paternidade figurar em desalinho à Constituição, haja vista esta representar farol no Estado Democrático de Direito em tratamento igualitário. Embora tenha coroadado avanço enquanto política pública e legislativa, ainda existem obstáculos a serem superados para seu progresso no cenário brasileiro. Conclui-se refletir o diálogo transversal como instrumento potencial à promoção da igualdade de gênero no trabalho de cuidado ao recém-nascido.

PALAVRAS-CHAVE: Licença-paternidade; Invisibilidades; Desigualdade de gênero.

INTRODUÇÃO

À vista do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) referente à omissão legislativa sobre a regulamentação do direito à licença-paternidade, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, põe-se em evidência a relevância e urgência sobre a discussão de uma demanda que há tempos transita como uma das pautas sociais e jurídicas de importância ao Estado, maternidade, paternidade, filiação e gênero.

Constante do art. 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

¹Especialista em Direito de Família e Sucessões: Teoria e prática pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Integrante do Grupo de Pesquisa “Conversas Civilísticas”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogada.

(ADCT), o mesmo dispõe que a licença-paternidade tem período de cinco dias até que lei apropriada venha disciplinar o art. 7º, XIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Vigente a quase quatro décadas, a licença-paternidade configura uma das assim chamadas lacunas jurídicas. A falta de edição de lei pertinente que a discipline, ratifica a necessidade do debate acerca do tema. Desse modo, o artigo tem como finalidade discutir a disparidade existente entre as licenças maternidade e paternidade que reforçam os padrões tradicionais de gênero, com a problemática de questionamento: a atual configuração da licença-paternidade contribui com a (des)igualdade de gênero?

A Constituição Federal de 1988 marca um divisor de águas de aspecto principiológico e valorativo. A partir de então, progressivamente tem-se alargado o escopo da tutela constitucional, ainda que esta nem sempre acompanhe as guinadas da rápida evolução social. Fato é que a ampliação dos interesses protegidos acena novos horizontes, possibilidades outras já afastadas de tempos pretéritos. Esta é a atmosfera em que novos direitos vêm surgindo ou sendo reconhecidos, redesenhando papéis e ressignificando valores dentro da sociedade por seus membros, seja em suas relações entre si ou perante o Estado.

Não à toa, concepções acerca de como muitos dos institutos e instituições são compreendidos na atualidade, podem não guardar a mesma ênfase de momentos anteriores da trajetória social e jurídica brasileira. Nessa perspectiva, a configuração da licença-paternidade mostra-se em dado desalinho aos anseios da atual conjuntura, e sua implementação trata-se de importante pleito de homens e mulheres, desencadeado em torno da disparidade entre as licenças maternidade e paternidade nos seus diversos aspectos.

Considera-se que o dimensionamento vigente da licença-paternidade repercute de forma negativa ao bom desenvolvimento da relação parental e familiar. Justifica-se que a atual extensão cerceia a construção participativa do pai, obsta a divisão equitativa do trabalho de cuidados com a prole, conduzindo a um quadro que acentua a discriminação, favorece a não solidariedade e corresponsabilidade parental. Cenário que corrobora com a manutenção de uma ambiência de invisibilidades e desigualdades ligadas ao recorte de gênero.

Com essa perspectiva, o debate proposto tem como objetivo discutir como a atual configuração da licença-paternidade impacta à relação da (des)igualdade de

gênero, especialmente no que se refere ao trabalho invisibilizado de cuidado despendido aos filhos recém-nascidos e o afloramento do novo papel do homem na paternidade.

A pesquisa utiliza-se do método dedutivo, com extração discursiva do conhecimento a partir de pilares principiológicos e valorativos da Constituição Federal, no sentido de investigar a validade da hipótese de que a configuração em vigor da licença-paternidade constitui embaraço à igualdade de gênero.

O estudo apoia-se em uma abordagem interdisciplinar através de revisão bibliográfica, consulta à legislação e jurisprudência como instrumentos fundamentadores de base teórica e conceitual, lastreadores à compreensão do fenômeno das licenças maternidade e paternidade e sua relação com o viés de gênero no que tange à responsabilidade pelo trabalho de cuidado aos filhos.

1 NOTAS ACERCA DA TRAJETÓRIA DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE NO BRASIL

Este tópico traz alguns dos marcos constitutivos da trajetória histórica brasileira das licenças maternidade e paternidade. Não perfazem todos eles, nem em todo detalhamento, mas são alguns dos muitos pontos importantes quando se busca apresentar e refletir acerca do impacto de tais institutos sob o recorte de gênero.

Destaque-se que tanto a licença-maternidade e paternidade foram vincadas por marcos políticos e legais no decorrer de décadas, cada um a seu turno: a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, a própria Constituição de 1988, o Programa Empresa Cidadã de 2008 e pelo marco internacional da Convenção nº 03 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fundada em 1919, mas que juntos protagonizaram a concepção, implantação e ampliação das licenças paternidade e maternidade.²

Marco externo e ratificado pelo Brasil, a Convenção nº 03 da OIT em agasalho ao direito à licença maternidade, ganhou peso nacional com incorporação de sua diretriz pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/43), Decreto-Lei nº 5.452/1943, durante o regime Vargas (1930 a 1945), paralelamente e sob o influxo de legislações

²SORJ, Bila; FRAGA, Alexandre Barbosa. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, p. e0193, 2022, p. 2-3.

já em vigor em algumas localidades do país desde 1917.³

Arquitetada na Consolidação das Leis Trabalhistas, a licença-maternidade foi concebida inicialmente com um período de 84 dias de gozo, a qual já contrastava com a então licença-paternidade, também embrionária na CLT/43. Esta, segundo seu art. 473, prescrevia um dia de falta para registro civil de filho a ser cumprido na primeira semana posteriormente ao nascimento.⁴

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, altera-se tanto uma quanto outra licença. A diretiva que passa a envolver os institutos propiciou nova conformação com acréscimo de dias à licença-maternidade. Segundo a previsão constitucional e infraconstitucional, adotam-se 120 dias para empregada gestante sem prejuízo do salário (art. 7º, XVIII, CF/88; art. 392 da CLT/43), sujeita a outros aditamentos conforme enquadramento.⁵ Já a tímida licença-paternidade, constante dos art. 7º, XIX, CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, passa a vigorar cinco dias de fruição, período vigente até então.⁶

Inovação trazida pela Lei da Licença Maternidade (Lei nº 11.770/2008)⁷, com a criação do Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, posteriormente alterada pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, o qual dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. O benefício passa sinalizar acréscimo em 60 e 15 de dias para ambas as licenças, respectivamente, com possibilidade de outros adendos de acordo com critérios de enquadramento, consoante art. 38 da Lei nº 13.257/2016.⁸

³*Ibid.*, p. 3.

⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. **Especial licença-maternidade**: evolução das leis e costumes sobre licença-maternidade no Brasil. Programas da Rádio Câmara. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/293878-especial-licenca-maternidade-2-evolucao-das-eis-e-costumes-sobre-licenca-maternidade-no-brasil-0602/>. Acesso em 03 out. 2025.

⁵BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 ago. 2025.

⁷BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

⁸BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Estabelece o Marco Legal da Primeira Infância [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lto2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art38. Acesso em: 08 out. 2025.

Recém sancionada, a Lei nº 15.222/2025, com o objetivo de oferecer condições para que a mãe possa recuperar-se do parto, cuidar da criança nos primeiros meses de vida e fortalecer vínculos afetivos. Destina-se às mulheres que tenham tido prorrogação do período de internamento decorrente de complicações com o parto (comprovado o nexo causal), e/ou, o recém-nascido hospitalizado por mais de duas semanas, terão direito à ampliação da licença e do salário-maternidade. Esta lei prevê que o tempo de internação seja somado aos 120 dias já previstos, com a contagem da licença somente após a alta médica da mãe ou da criança. O texto altera ainda a CLT/43 e a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991).⁹

Ao contrapor as licenças concedidas a pais e mães, é nítida a assimetria de benefícios, cenário de desequilíbrios que reforçam padrões tradicionais de papéis de gênero, e traços desiguais de abrigo do sistema jurídico, conduzindo à impressão que “o Estado insurge-se de tal modo na família que determina até quem deve cuidar da prole”.¹⁰ Características indicativas “[...] que tais políticas públicas conservam o mesmo perfil inicial de sua implantação: são dissociadas por sexo e centradas na figura materna”.¹¹

O Brasil adota o chamado modelo-padrão (tradicional) de licenças desiguais, o qual caracteriza-se por políticas que evidenciam priorizar a licença-maternidade em detrimento da licença-paternidade, tanto em termos de duração quanto de regulamentação.¹² Nítida, então, que a legislação estampa um claro viés de gênero, em que os benefícios concedidos vergam-se prioritariamente aos direitos reprodutivos das mulheres.¹³ É o que se observa quando se contrasta a licença-paternidade em cotejo à licença-maternidade, há um abissal desequilíbrio que silencia certas garantias tituladas constitucionais como o tratamento igualitário entre homens e mulheres.

⁹BRASIL, **Lei nº 15.222, de 29 de setembro de 2025**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15222-29-setembro-2025-798044-publicacaooriginal-176564-pl.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.

¹⁰DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 23.

¹¹SORJ; FRAGA, 2022, p. 04.

¹²BARBOSA, Ana Luiza de Holanda *et al.* **Dados sobre a falta de dados da licença-paternidade no Brasil**. In: Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise, Brasília, DF: Ipea, n. 79, abr. 2025. p. 222. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/0c028bfe-dc81-4dfb-a2c8-f3d949dd00cf/content>. Acesso em: 23 out. 2025.

¹³*Ibid.*

Sublinhada na Constituição Federal, art. 7º, XIX, a licença-paternidade representa um grande avanço legislativo, mas já em descompasso com o que reclama na atualidade o papel paterno e da nova reconfiguração de redistribuição do trabalho de cuidados aos filhos. As transformações ocorridas nas bases produtivas e reprodutivas desde a promulgação da Constituição, passam a demandar a revisão da licença com vistas à corresponsabilidade dos pais pelo dever de cuidados intrafamiliares aos filhos.¹⁴

Assim, fruto em boa medida do afastamento entre o comportamento social e a norma jurídica, observa-se a existência de um hiato entre as necessidades surgidas de uma nova conjuntura familiar e parental, produzidas a partir do tripé pai, mãe e criança, associado ao descompasso da proteção legal conferida através da licença-paternidade vigente. Conjuntura que acende e corrobora com a perpetuação de estruturas permeadas pela ótica fincada pelo recorte de gênero.

No contexto brasileiro, o percurso histórico da elaboração e concretização das licenças maternidade e paternidade moldou-se e ratificou um conjunto de traços que aquiesceram a existência de desigualdades, como as existentes entre a diferenciação por sexo e a centralidade na figura materna.¹⁵

Cognoscível está que homens e mulheres são engendrados na vida familiar conforme parâmetros de gênero, apreendidos ao longo da vida e que determinam funções socialmente legitimadas.¹⁶ Dentro desse contexto de inserção do sujeito na cultura da qual ele faz parte, a função do indivíduo assim qualificado “homem, masculino e pai” teve suas potencialidades reduzidas ou conduzidas a enfoques predeterminados e constituídos por centelhas de viés de gênero.¹⁷

¹⁴“O status quo do sistema sexo-gênero e do familismo na estruturação da sociedade brasileira, [...] embasaram a aprovação de uma licença-paternidade numa época em que o debate sobre o que é a paternidade e o que faria o pai no uso da licença era nascente. A licença-paternidade aprovada na CF/88 foi fundamental para redefinir a relação entre homens, cuidado e cidadania, que incide sobre a divisão sexual do trabalho intrafamiliar e sobre o padrão de cidadania no sistema de proteção social brasileiro. Ela inaugurou um direito até então inédito nas Constituições do país, ampliando o direito a um único dia de licença previsto na CLT. Porém, o que à época foi inovador, hoje é insuficiente frente ao cenário brasileiro atual, que exige dos homens e do Estado a corresponsabilização pelo cuidado intrafamiliar. É preciso que os homens sejam considerados cuidadores de primeira ordem, e as políticas públicas tratem o cidadão homem como tal e sejam formuladas de maneira a possibilitar o exercício da paternidade nesses termos”. CALVI, Valéria; CÔRTEZ, Soraya Vargas. Homens e cuidado: uma análise crítica da aprovação da licença-paternidade na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). **Interseções**, v. 25, n. 1, p. 5-29, 2023, p. 26.

¹⁵SORJ; FRAGA, 2022, p. 02.

¹⁶FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino *et al.* Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. **Revista de saúde pública**, v. 43, p. 85-90, 2009, p. 86.

¹⁷NOLASCO, Sócrates. O mito da masculinidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco; 1995, p.151.

2 O VIÉS DE GÊNERO NA CONSTRUÇÃO DA PATERNIDADE

Sem pretender dissecar a abrangência do tema, haja vista sua construção multifária, propõe-se trazer à discussão aspectos em que os mesmos possam lançar luz à reflexão sobre concepções acerca da paternidade, como já planejado, o gênero constitui-se elemento de destaque à abordagem.

À vista disso, “O gênero, então, fornece um meio de decodificar o significado e de compreender as complexas conexões entre várias formas de interação humana”.¹⁸ Desta maneira, o alicerçamento das narrativas concernentes ao papel do homem numa perspectiva de sujeição binária de identidade de gênero, aclara a compreensão das diversas feições performativas processadas ao longo do itinerário da paternidade no Brasil.

O papel materno e paterno configuram tipificações talhadas por características engendradas e impingidas por dado contexto, eivado de um conteúdo universal ou parametrizado por papéis de gênero derivado de construções históricas, sociais e culturais.¹⁹

Montada numa perspectiva de desempenho de funções sociais de gênero, as categorizações feminino e masculino proliferam ideias que se concretizam não só na apreensão sobre a natureza das relações sociais.²⁰ Para além de o gênero tipificar o enquadramento de homens e mulheres como conhecemos, também alcança nuances como objetos, comportamentos, e eventos.²¹

Atividades cotidianas como limpar, lavar, cozinhar, cuidar dos doentes e das crianças, e outras assemelhadas, carregam uma conotação de parecerem ser tarefas naturais, restando seu valor socioeconômico obscurecido.²² Tarefas estas, por longo período de tempo desenvolvidas quase que com exclusividade por mulheres, a quem

¹⁸SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. **Educação & realidade**. Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99, 1995, p. 89.

¹⁹NEGREIROS, Teresa Creusa de Góes Monteiro; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Masculino e feminino na família contemporânea. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 4, n. 1, p. 34-47, 2004, p. 34.

²⁰COSTA, Rosely Gomes. Reprodução e gênero: paternidades, masculinidades e teorias da concepção. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 339-356, 2002, p. 340.

²¹*Ibid.*

²²BORIS, Eileen. Produção e reprodução, casa e trabalho. **Tempo social**, v. 26, p. 101-121, 2014, p.104.

competia a responsabilidade pelo cuidado não remunerado despendido à família.²³ Esta fragmentação com alocação de atribuições etiquetadas masculinas e femininas, reflete muito das relações sociais de gênero, “entendidas como relações desiguais, hierarquizadas e contraditórias”.²⁴

A perspectiva de gênero entremeia o estabelecimento dos vários prismas da paternidade. Prova disto relaciona-se ao fato que, “Homens e mulheres inserem-se na vida familiar segundo referenciais de gênero, apreendidos ao longo da vida e que determinam funções socialmente legitimadas”.²⁵ Por muito tempo, chancelou-se aos homens as questões ligadas à patrimonialidade e aquelas outras comumente atreladas aos extramuros do lar.

Todavia, outros rumos plasmaram-se progressivamente. A possibilidade de definir com maior autonomia a vida reprodutiva, favoreceu à elevação do grau de escolaridade e acesso a lugares de trabalho antes alçados apenas por homens. Novas atuações são exteriorizadas, aquela mulher dona de casa, afeita aos cuidados da família e exercício do papel protetor, “também se desvanece para dar lugar à companheira que, mesmo envolvida emocionalmente com os filhos, pode desincumbir-se do peso da excessiva presença materna”.²⁶

A perspectiva de mudanças atingiu não apenas as mulheres. Com a guinada de ressignificações e novos contornos valorativos, o papel de sempre atribuído à figura paterna vem passando também por transformações nas últimas décadas, dentre elas, a possibilidade de compartilhamento de responsabilidades com as mulheres do trabalho de cuidados familiares dos filhos.

Ressalte-se que cuidado vai além daqueles catalogados como domésticos, para também envolver o dever assistencial e consideração mútua. Conforme artigo 1.566, III, IV e V, Código Civil de 2002²⁷, e o art. 5º, “b”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, (Decreto

²³*Ibid.*, p. 103.

²⁴NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução. **Revista Aurora**, v. 3, n. 2, p. 59-62, 2010, p. 59.

²⁵FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino et al. Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. **Revista de saúde pública**, v. 43, p. 85-90, 2009, p. 86.

²⁶GOMES, Aguinaldo José da Silva; RESENDE, Vera da Rocha. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 20, p. 119-125, 2004, p. 125.

²⁷BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

nº 4.377/2002)²⁸, apontam que o dever mútuo de cuidado também engloba a responsabilidade comum do bom desenvolvimento e a prestação alimentar à prole.

Se antes a mulher tinha nos afazeres da casa e cuidado com a descendência ocupações exclusivas, sua içada ao mercado de trabalho ruiu a estrutura clássica de segmentação vinculada à percepção de gênero. A inserção da mulher no mercado laboral remunerado, embora ainda se apresente fortemente desigual entre homens e mulheres,²⁹ contribuiu para corrosão sistêmica deflagrada ao modelo anterior. Não somente isto, ajudou a reelaborar as diversas feições estereotipadas de gênero impressas na sociedade, dando azo às várias realocações assumidas pela mulher, editando aspectos significativos de seu atuar na sociedade e nas suas inter-relações privadas.

Pedra de toque nessa virada de chave, o movimento feminista protagonizou notável contribuição para a mudança de olhar associado à mulher, com características fincadas em elaborações calcadas no atributo sexo/gênero. O movimento chamou a atenção para a importância de “reafirmar a necessidade de desnaturalizar as prescrições e práticas sociais atribuídas a (e incorporadas e naturalizadas por) homens e mulheres, consideradas marcações masculinas”.³⁰ Com esta bandeira, emergiu a possibilidade de a mulher também compor o mercado de trabalho e introduzir-se em searas distintas das anteriores na sociedade.

Tanto assim que começa-se identificar um deslocamento de eixo, em que muitos lares são regidos por mulheres.³¹ Observa-se que o discurso anterior anda em desalinho, guarda dada incongruência em muitos modelos familiares, haja vista que vem diluindo-se com o passar do tempo a noção de ser o homem o único provedor do lar. Constata-se nas gerações que foram sucedendo-se umas às outras, muitas das

²⁸BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

²⁹“Um novo relatório da Organização Internacional do Trabalho, OIT, revela que os desequilíbrios de gênero no acesso ao emprego e às condições de trabalho são maiores do que se pensava anteriormente. Outra descoberta é que, nas duas últimas décadas, o progresso para a redução dessa lacuna tem sido muito lento”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU News**. OIT: desigualdades de gênero no emprego são maiores do que se pensava. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810927>. Acesso em: 28 set. 2025.

³⁰MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 809-840, 2008, p. 815.

³¹PERUCCHI, Juliana; BEIRÃO, Aline Maiocchi. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. **Psicologia clínica**, v. 19, p. 57-69, 2007, p. 58.

vezes, percurso em caminho inverso: mulheres chefiando os mais diversos formatos de lares.³²

Sim, porque trata-se de um discurso que constantemente abafa uma realidade contrária, ou seja, muitas mulheres não só dividem com o parceiro as responsabilidades da casa, como também há uma expressiva parcela de lares providos única e exclusivamente por mulheres que não só figuram na manutenção financeira, mas também no cuidado da prole e, não raro, de outros entes familiares.³³

Ademais, a efervescência de experiências diversas de coexistir com o outro imprimiu transformações significativas às relações privadas. Veja-se, por exemplo, as formas múltiplas de constituição e convivência familiar que incorporam-se a cada dia ao cotidiano, tensionando à abertura e inclusão de possibilidades que se distanciam do formato fundado em parâmetros reducionistas vinculados ao figurino patriarcal, monogâmico e nuclear de organização familiar de outrora.

O entendimento comumente reverenciado e com disseminação reiterada acerca da mulher como a mais qualificada para o cuidado com os filhos, persistiu com monopólio por tempos a fio. Entretanto, a toada tornou-se dissonante, questionável, a ponto de se identificar que esse monólogo não mais cogita perfazer com exclusividade a realidade corrente.

A atual conjuntura tem desenhado novas paisagens no que se refere à responsabilidade do trabalho de cuidado aos filhos decorrentes do exercício da maternidade e paternidade. Essa recém oportunidade deve-se, em muito, ao movimento recente em se perceber a tarefa de cuidados e a atividade doméstica como trabalho que subverte a lógica dominante, com a primazia de destacar e valorar o que antes passava despercebido, atividade considerada de baixo valor econômico e social, e de certa intangibilidade no mundo do trabalho.³⁴

³²“No Brasil, segundo o Censo 2022, entre as pessoas responsáveis pelas unidades domésticas, 50,9% eram homens (37 milhões) e 49,1%, mulheres (36 milhões). Houve mudança importante em relação a 2010, quando o percentual de homens responsáveis (61,3%) era substancialmente maior que o de mulheres (38,7%)”. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Agência de Notícias**. Censo 2022: em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em 27 set. 2025.

³³RENK, Valquiria Elita; BUZQUIA, Sabrina Pontes; BORDINI, Ana Silvia Juliatto. Mulheres cuidadoras em ambiente familiar: a internalização da ética do cuidado. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 30, p. 416-423, 2022, p. 417.

³⁴ROCHA, Euda Kaliani Gomes Teixeira; PINTO, Francinaldo do Monte. O desafio conceitual do trabalho doméstico à psicologia do trabalho. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 30, p. 145-153, 2018, p. 145.

Visibilizar o enredo do trabalho de cuidado como tarefa historicamente lançada às mulheres, não remunerada, nem juridicamente compensada, em outros termos, uma força de trabalho considerada acessória ou menos importante, deve ter o condão de renovar percepções e potencializar estímulos à paternidade responsável, cujo filtro é a dignidade da pessoa humana conforme abalizado nos artigos 1º, III e 226, § 7º, constantes da Constituição Federal.³⁵

Nessa profusão de direitos constitucionalizados, há uma crescente mobilidade no redimensionamento do desempenhar o papel paterno. A visão “engessada” de paternidade que impedia o homem de participar da vida doméstica, ou realizar qualquer outro papel distinto do classicamente exercido, passa a ser descortinado e evidenciar performances diversificadas do manejar a paternidade, indicando existir com simultaneidade rupturas e (re)construções performativas de atuações nas relações parentais.³⁶

Mesmo a Constituição de 1988 benfazeja à proteção da pessoa humana, observa-se assimetrias vincadas à licença-paternidade. Portanto, o legislador tem importante missão na captura das novas transfigurações à adequação da licença-paternidade. “A tarefa do intérprete ganha, pois, nova legitimidade, instado a desvendar os deveres oriundos desse comprometimento interno e funcional dos institutos [...] na tutela de bens jurídicos socialmente relevantes”.³⁷

Reconhecer a assimetria estrutural no que se refere ao acúmulo do dever de cuidado incumbido à mulher, é passo de fundamental importância para a desconstrução de estereótipos de gênero, por tantas vezes camuflados e naturalizados às custas de uma desproporcionalidade no (não)compartilhamento da corresponsabilidade parental entre homens e mulheres. O viés de gênero é, portanto, um marcador valioso a ser considerado quando se pensa na desigualdade e lentidão na abertura de novos espaços à paternidade.

³⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 ago. 2025.

³⁶FREITAS, 2009, p. 86.

³⁷TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do novo código civil. In: TEPEDINO, Gustavo. Lições de direito civil: Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 59.

3 MUDANÇA DE PARADIGMAS NO PAPEL PATERNO

Contemporaneamente, a compreensão da paternidade não mais se restringe a conceitos hermeticamente atribuídos em momentos passados. De horizontes alargados, fato é que sua apreensão tem sido reinventada ao longo de épocas, descortinando papeis e significados invisibilizados por décadas. Hoje tem havido um movimento gradativo que se esboça com uma nova perspectiva valorativa da projeção paterna na sociedade.

Sem sombra de dúvida, a paternidade não tem significação estanque em sua trajetória. Dentre as muitas feições que possam figurar, em boa medida, encontram-se concebidas em associação à ideia de família, isto porque traz traços comuns a esta. Vale salientar que família “não é algo biológico, algo natural ou dado, mas produto de formas históricas de organização entre os humanos”³⁸.

Em meio às diversas formas de organização familiar trafegadas ao longo da história, uma delas destaca-se pela primazia na construção e pela centralidade na figura masculina: a família patriarcal.³⁹

Gestada na ambiência da propriedade privada, cujos pilares foram profundamente erigidos em relações ditas monogâmicas, com fulcro em garantir herança aos filhos rotulados legítimos, aqueles concebidos dentro do casamento, como também impingir o controle masculino no que se refere ao corpo e a sexualidade das mulheres. Em linhas gerais, “o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres”.⁴⁰

Essa centralidade na figura masculina conduziu e moldou muito da performance do homem no desempenhar de tarefas e funções, entre elas, a paterna. Embora não tenha sido o único fator, dada a complexidade de formação, a paternidade forjou-se em caráter contido, circunscrito a nuances previamente crivadas pela ótica patriarcal.

O modelo clássico, em que o homem ocupa o lugar simbólico de provedor e a mulher o papel de cuidadora do lar, vivificado por longa data e reiterado por diferentes esferas da sociedade, inclusive prescritivamente pela normatividade, se “engaja

³⁸NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia. Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*, v.18, n. 1, abr. 2006, p. 49.

³⁹*Ibid.*, p. 50.

⁴⁰*Ibid.*

ativamente na exclusão das mulheres – numa normatividade masculinista, androcêntrica e racista – ao apresentar-se como neutra”,⁴¹ corroborou em promover um cenário de desequilíbrios que reforçaram padrões convencionais de papéis de gênero.

Já em crise, “A decadência do padrão familiar patriarcal propicia novas concepções de papéis sociais e pauta (re)configurações da família moderna. [...], as novas famílias criam espaços para que diferentes formas de relações sejam estabelecidas”.⁴² Verdade é que “Esta realidade cada dia mais comum caracteriza arranjos familiares que contrariam os preceitos do patriarcado, contestam modelos tradicionais e revelam paisagens até então desconhecidas ou pouco evidenciadas”.⁴³

As modificações transversais na estrutura familiar contemporânea não cessam de acontecer, seguem em ritmo contínuo de transmutações. Ilustrativamente, espécie dessa dinâmica dá-se pela plasticidade e novos acolhimentos materializados no reconhecimento de outros arranjos familiares, coroados por formatações quase sempre invisibilizadas, por vezes vilipendiadas como as famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, multiparentais, dentre outras talvez ainda não sistematizadas ou visibilizadas.

Para além de outras constatações, o reconhecimento de novas arrumações parentais vêm demonstrando que “Os homens, mesmo não sendo os principais cuidadores dos filhos, podem ser fonte de apoio, de cuidado e proteção, mesmo de filhos que não são seus (biológicos)”,⁴⁴ como pode ocorrer na socioafetividade e multiparentalidade, por exemplo.

Demonstra-se o emergir de um papel paterno participativo, corresponsável, em laços de proximidade de contato e, por que não dizer também amoroso? A provocação faz parte de acalorados debates, “A modernidade inaugurou na família a possibilidade de relacionamentos mais íntimos e afetuosos”.⁴⁵

⁴¹BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 102, p. 173-210, 2017, p. 190.

⁴²PERUCCHI; BEIRÃO, 2007, p. 66.

⁴³*Ibid.*, p. 58.

⁴⁴NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 53.

⁴⁵DANTAS, Cristina; JABLONSKI, Bernardo; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Paternidade: considerações sobre a relação pais-filhos após a separação conjugal. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 14, p. 347-357, 2004, p. 355.

O século XXI franqueou especial atenção com o reconhecimento da afetividade⁴⁶ como importante elemento que perpassa as relações pessoais subjetivas. Desse modo, “A doutrina jurídica brasileira tem vislumbrado a aplicação do princípio da afetividade em variadas situações do direito de família e em variadas dimensões da solidariedade e cooperação.⁴⁷ A afetividade “É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares”.⁴⁸

De íntima afinidade à afetividade, o cuidado encontra definição no art. 5º, I, da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), e envolve não somente aqueles para com os filhos recém-nascidos, mas uma gama de atenção às relações familiares e parentais.⁴⁹

Na paternidade, não tratam-se de ações excludentes, mas inclusivas e extensivas ao período pré, durante e pós parto, “A participação ativa do homem no parto e pós-parto contribui para o fortalecimento do vínculo pai-filho e para o significado cultural do ser pai”.⁵⁰ O cuidado é uma manifestação da afetividade familiar e “exige atitudes de ocupação, disponibilidade, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro”.⁵¹

A afetividade é um marco histórico na legislação brasileira. Recentemente publicada, a Lei nº 15.240/2025, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.066/1990), passa-se a reconhecer o dever legal de assistência não só material, mas também o oferecer afeto e cuidados emocionais aos filhos, o não

⁴⁶“A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim a afetividade é dever imposto [...], ainda que haja desamor ou desafeição [...], podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível [...], o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos) pode projetar seus efeitos para além da convivência [...]”. LÔBO, Paulo. Nova principiologia do direito de família. In: LÔBO, Fabíola Albuquerque *et. al.*, (org). Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2024, p. 12.

⁴⁷*Ibid.*, p. 13.

⁴⁸*Ibid.*, p. 12.

⁴⁹Art. 5º, I, - “cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas”. BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

⁵⁰BRAIDE, Andrea Stopiglia Guedes et al. Sou homem e pai sim! (Re) construindo a identidade masculina a partir da participação no parto. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 42, p. e190, 2019, p. 03.

⁵¹CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do conselho nacional de justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). 2. ed. São Paulo: Foco, 2025, p. 33.

cumprimento dessa obrigação caracteriza abandono afetivo, podendo resultar em reparações por danos e sanções legais.⁵²

Por isso mesmo, trata-se de prova inequívoca que a Lei Maior reconhece a importância exercida pela afetividade ao dar-lhe guarida constitucional. Veja-se, por exemplo, que a tutela constitucional de tratamento não discriminatório, igualitário, fincado na solidariedade e dignidade conferida ao convívio familiar, independentemente de serem eles fundamentados em vínculos matrimoniais, registrai ou biológicos, denotam o acolhimento ao princípio da afetividade reverberado do texto constitucional.⁵³

O arquétipo do papel paterno vem sendo embalado por elementos de diversas matizes. Agora, são reverenciadas concepções de paternidade mais envolvidas em sua intensidade afetiva, no reconhecimento da importância da presença participativa como elo significativo ao bem-estar do trinômio pai-bebê-mãe.⁵⁴ Numa construção afetuosa e afetiva em que “percebemos um esforço em implementar uma noção de que homens podem cuidar, devem cuidar, e que o cuidado lhes faz bem, nesse caso referindo-se ao cuidado dos filhos”.⁵⁵ Entendendo que a paternidade constitui uma oportunidade de o homem redimensionar e renovar sua relação com a vida.⁵⁶

Com esse foco, vão surgindo iniciativas visando o despertar e fortalecimento da perspectiva contemporânea da paternidade. Mais uma mostra desse intento, as ações instituídas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), portaria GM/MS nº 1.944/2009, no âmbito do Sistema Único de Saúde

⁵²BRASIL, **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em 29 out. 2025.

⁵³CALDERÓN, Ricardo. Princípios da afetividade no direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 57.

⁵⁴LIMA, Sebastião Elan dos Santos *et al.* O tornar-se pai: representações da paternidade e do cuidado no puerpério. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 29, p. e240361, 2025, p. 11.

⁵⁵MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna. **Psicologia & Sociedade**, v. 2, n. 25, p. 388-398, 2013, p. 391.

⁵⁶FREITAS, *et al.*, 2009, p. 87.

(SUS)⁵⁷, que através de um dos seus eixos de atenção à paternidade trabalha na promoção da saúde sexual e reprodutiva do homem.⁵⁸

As ações da PNAISH alinhadas à temática da paternidade e do cuidado buscam sensibilizar gestores, profissionais de saúde e a própria sociedade referente aos benefícios proporcionados através do engajamento dos homens no exercício da paternidade e do cuidado aos filhos.⁵⁹

Ainda sob colaboração da PNAISH, foi implementado em 2023 o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado anualmente em 14 de agosto. A medida orbita a tônica da paternidade com discussões sobre o tema no Brasil e no mundo, a fim de estimular os gestores estaduais e municipais para elaboração destas agendas nos territórios.⁶⁰

Constituições e declarações internacionais de direitos tratam do dever de solidariedade, entendido como dever não apenas de cooperação, mas também de participação e proteção, elementos intrínsecos à paternidade responsável. Trata-se a solidariedade de comando incluso como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, dever expresso pela Constituição (art. 3º, I), cabendo ao Estado criar regras, instituições e procedimentos para permitir e fomentar a solidariedade com o intuito de proteger direitos fundamentais.

Essa realidade pôs a nu aquele protótipo estrito e convencional de família, a nuclear, formada majoritariamente por casais heterossexual, cisgênero e heteronormativo, com filhos, que se costurou em reafirmar convenções tradicionais de gênero, mas já não traduz muito da vivência e os anseios perpetrados pela reviravolta paterna contemporânea.

Cristalino que a conjectura anterior já não encontra lastro de conserva-se perene na era corrente, “Esta situação vem-se modificando, lenta e progressivamente, sob a égide de transformações mais amplas, em cujo fluxo imbricam-se, de modo

⁵⁷COELHO, Elza Berger Salema *et al.* Política nacional de atenção integral à saúde do homem [recurso eletrônico]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2018, p. 20. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_integral_saude_homem.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

⁵⁸BRASIL. **Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2009. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1944_27_08_2009.html. Acesso em 31 out. 2025.

⁵⁹*Ibid.*

⁶⁰BRASIL. Ministério da Saúde. **Mês de Valorização da Paternidade.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-do-homem/mes-de-valorizacao-da-paternidade>. Acesso em: 29 out. 2025.

indissociável, sociedade e família”⁶¹. Neste contexto, “Não há, talvez, em qualquer família, vigência de modelos homogêneos: contingências sociais, econômicas e culturais articulam-se aos fatores individuais e emocionais, reorientando a organização da família”.⁶²

Com essa mudança de paradigma, a pluralidade de formas de viver a paternidade faz deslocar o papel meramente provedor para também abraçar possibilidades decorrentes de transmutações das relações familiares e parentais. Por conseguinte, “Reconhecer que o modelo hegemônico de masculinidade e paternidade traz prejuízos nas relações homem/mulher, pai/filho e na tríade familiar pai/mãe/filho é o primeiro passo para (re)significar essas relações sociais”.⁶³

4 DA IMPLEMENTAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE: IMPACTO À (DES)IGUALDADE DE GÊNERO

Com o reconhecimento da omissão de lei regulamentadora, ADO nº 20, e o vencimento do prazo estabelecido em 18 meses pelo Supremo Tribunal Federal para que o Poder Legislativo disciplinasse a licença-paternidade, permanece vigente o período de gozo em cinco dias corridos, com possibilidade de se estender até vinte dias a duração da licença para aqueles trabalhadores de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008).⁶⁴

Com essa espécie de ultimato, reacende e ganha fôlego o debate em torno do tema previsto na Constituição e de urgência à sociedade. Vários são os Projetos de Lei (PL) e Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que tramitam no Congresso Nacional, objetivando dilatação dos atuais cinco dias e outros aditamentos envoltos à temática. São proposições mistas, com manifestações que sugerem desde vinte dias de gozo, podendo, em alguma das indicações submetidas à apreciação, chegar a cento e oitenta dias de duração da licença.

⁶¹GOMES, 2004, p. 119.

⁶²*Ibid.*, p. 119-120.

⁶³FREITAS, *et al.*, 2009, p. 90.

⁶⁴BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial. Brasília, DF, 10 set. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11770.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda ao menos 14 dias de licença-paternidade.⁶⁵ No entanto, organizações da sociedade civil mobilizadas pela ampliação da licença consideram tratar-se o período insuficiente. Impulsionada por diversos fatores, justifica-se que a configuração vigente da licença é prejudicial ou não atende as necessidades atuais da criança, famílias e da própria sociedade.

Para além de PL e PEC com vista à implementação da licença-paternidade, a sugestão para criação de licença parental compartilhada em substituição às licenças já existentes, é outra iniciativa sugerida que figura na vitrine das licenças destinadas aos cuidados dos filhos recém-nascidos. Denominada licença parental, corresponde à garantia de um período compartilhado de afastamento do trabalho a ambos os pais para o trabalho de cuidado aos filhos.

Vale destacar que a ascensão de políticas públicas com características à licença parental compartilhada encontra-se com fruição em alguns países afora, principalmente os nórdicos. É o caso, por exemplo, da Suécia, pioneira e referência no modelo de gênero neutro, que se apoia exclusivamente na adoção da licença parental, a qual pode ser utilizada por qualquer um dos pais em substituição às licenças convencionais.⁶⁶

Ainda sobre o modelo sueco de seguridade implementado para pais, quando em cotejo com outros países também industrializados, os benefícios mostram-se “generosos”, propiciados por licenças longas, flexíveis e de compensações pelas perdas financeiras, arquitetada a inserir homens-pais em um papel mais ativo na criação dos filhos e, paralelamente, fomentar uma partilha igualitária das tarefas domésticas entre homens e mulheres.⁶⁷

Seja como for, a licença maternidade é em disparado mais benéfica que a licença-paternidade, seja a praticada nacionalmente ou quando comparadas globalmente.⁶⁸ A promoção da igualdade entre homens e mulheres nesta equação,

⁶⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Maior investimento em cuidados poderia criar quase 300 milhões de empregos. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/maior-investimento-em-cuidados-poderia-criar-quase-300-milhoes-de-empregos>. Acesso em: 15 out. 2025.

⁶⁶BARBOSA *et al.*, 2025, p. 222-223.

⁶⁷FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Entre marido e mulher, o estado mete a colher: reconfigurando a divisão do trabalho doméstico na Suécia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 17, p. 173-196, 2002, p. 176.

⁶⁸ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nova nota informativa revela uma diferença de gênero de cinco meses, a nível global, na licença parental paga. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/nova-nota-informativa-revela-uma-diferenca-de-genero-de-cinco-meses-nivel>. Acesso em 23 set. 2025.

está aquém do que deveria. Ela ainda se mostra distante de uma divisão equitativa de responsabilidades.

À guisa de ilustração, recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 3935/08⁶⁹, que intenciona entrar em vigor em 2026, prevê ampliação progressiva de cinco para vinte dias a licença-paternidade.

A efetivação vislumbrada pelo PL nº 3935/08 dá-se gradativamente, no primeiro e no segundo ano, a licença passa a ter dez dias, com cinco dias acrescidos a cada ano, alcançando o teto delimitado no quarto ano de vigência da lei, previsto para 2030. Dentre outros detalhamentos, provisiona criação do salário-paternidade pautado pelo INSS, garantia de estabilidade no emprego e igualdade no tratamento para pais adotantes e formações familiares diversas. Até o fechamento deste artigo, o PL aguardava apreciação pelo Senado Federal.

Embora seja possível dizer que o PL nº 3935/08 propõe um avanço em termos de licença-paternidade, caso passe a vigorar logo em breve, em qualquer das versões (a atual licença, ou esta talvez futura), cinco ou vinte dias são claros indícios de que não há de fato uma disposição a possibilitar a participação de pais em pé de igualdade com as mães na tarefa de cuidar dos filhos e filhas, ou suficiente para assegurar e promover a igualdade de gênero.

Com esta clareza no que se refere à disparidade de uma licença em relação à outra, entendido que a ausência ou menor participação paterna é prejudicial ao bom desenvolvimento infantil em seus primeiros meses de vida, as políticas públicas e dispositivos legais voltados à temática devem ser formulados a captar não só a igualdade de divisão do trabalho de cuidado, como também o atendimento à integralidade de suporte à criança.

Os artigos 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)⁷⁰, o art. 3º, “1” da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº

⁶⁹BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.935-B, de 2008**. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>. Acesso em 08 nov. 2025.

⁷⁰BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

99.710/1990)⁷¹, o art. 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992)⁷², bem como o art. 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas,⁷³ trazem em comum a interpretação conjunta de que pairam sobre estes a ideia de bom desenvolvimento e proteção infantojuvenil.

Dentre outros aspectos, tais dispositivos sublinham como bússola de atenção a primazia do interesse da criança. Proteções estas que confluem, por pertinência de objetivo, com o assim inscrito na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, (Decreto nº 4.377/2002)⁷⁴, bem como nos arts. 1º e 3º, “1”, da Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁷⁵, as quais, para além de outras diretrizes, buscam reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado referente às responsabilidades familiares.

A Constituição estabelece no art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, dentre tantos outros, com absoluta prioridade, o direito à não negligência e à convivência familiar. A proteção integral à criança recém-nascida comunica-se diretamente à proteção ao exercício da paternidade, haja vista que a efetivação daquela também depende em boa medida da concretização desta. Há, por assim dizer, uma evolução basilar e axiológica que agrega integralidade de proteções, inaugurando uma nova era na salvaguarda do direito fundamental social paterno.

A apresentação vigente da licença-paternidade cerceia repercussões com o fito de adequação ao influxo de mutações engendradas pelas novas configurações

⁷¹BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 nov. 2025.

⁷²BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 nov. 2025.

⁷³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 nov. 2025.

⁷⁴BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

⁷⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, nº. 156**: Convenção sobre a Igualdade de Oportunidades e a Igualdade de Tratamento entre Homens e Mulheres Trabalhadores. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C156. Acesso em: 11 nov. 2025.

familiares e das relações privadas, bem como as associadas às transformações do mercado de trabalho.

Cotidianamente, emergem da sociedade e batem à porta das instâncias políticas e jurídicas demandas diversas. Aqui, em especial: o reclamo à efetivação da implementação da licença-paternidade, objetivando, dentre outros benefícios, sua dilatação à adequação do exercício paterno e redução das desigualdades de gênero.

Contudo, a superação do modelo hegemonicamente posto exige investir em políticas públicas e aparato legislativo, intencionando incorporar pais ao contexto dos cuidados.⁷⁶ Neste ponto, insere-se a ampliação da licença-paternidade como fator de promoção à divisão equitativa dos cuidados despendidos aos filhos recém-nascidos.

Porque se antes a figura paterna era assinalada por uma atuação em que a tímida presença, ou mesmo inexistente, era uma toada naturalizada, cresce a cada dia sua importância na direção oposta. Aliás, é exatamente esse movimento na contramão do modelo anterior que progressivamente vai sendo expandido e incorporado à sociedade. “As demandas agora parecem estar mudando o modelo tradicional de pai distante, provedor e autoritário, dando lugar a alguém participativo, envolvido nas questões de sua prole”.⁷⁷

Já não resta dúvida que encontra-se ruída a legitimidade do tradicional paradigma de divisão sexual do trabalho. A implementação da licença-paternidade é fator crucial ao fomento por uma efetiva igualdade de gênero nas relações atreladas ao trabalho de cuidados, conduzindo a garantias de condições que favoreçam a conciliação da vida laboral e familiar, com correspondente compartilhamento das responsabilidades familiares e domésticas entre homens e mulheres.

A Constituição em seu art. 3º, IV e art. 5º, I, consagrou a igualdade e não discriminação entre os sexos como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A Constituição Cidadã também resguarda no art. 226, § 5º que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (implícita a assistência mútua nos cuidados aos filhos), devem ser exercidos igualmente por homens e mulheres.

Percebe-se, ao contexto brasileiro, uma conformação insuficiente ou que tenha o condão de estimular o exercício autocrítico para oportunidades isonômicas entre

⁷⁶FREITAS *et al.*, p. 90.

⁷⁷DANTAS; JABLONSKI; FÉRES-CARNEIRO, 2004, p. 348.

homens e mulheres, ao contrário, contribuem para a preservação de um padrão moldado em traços com sinônimo de um materialismo social e a prevalência de um caráter sexista.⁷⁸

Malgrado os avanços, o Brasil ainda peregrina envolto à desigualdade no que diz respeito aos benefícios proporcionados pela licença-paternidade, quando em confronto à licença-maternidade. Verdade é que as discussões atinentes à equiparação entre ambas as licenças já datam de algum tempo, entretanto, sem haver consenso concernente à problemática em termos de efetivação de política pública e legislativa.

A concretização de políticas públicas e mudanças legislativas para a efetivação do dever de cuidado, materializado pela dilatação equitativa do período da licença-paternidade, reforça a ideia de desnaturalizar um paradigma montado em uma perspectiva biologicista que reforçou a estrutura social do patriarcado, com a concepção que quem deve cuidar do filho é a mãe, passando a incluir a possibilidade de os homens serem cuidadores e o rechaço a aspectos assentados em estereótipos de gênero: mãe-cuidadora; pai-provedor.⁷⁹

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama apresentado revela que a presente configuração da licença-paternidade, embora o Brasil tenha avançado em questões importantes na temática, ainda não há a adequada implementação legislativa do art. 7º, XIX, da Constituição Federal de 1988.

Em resgate à problemática de questionamento do artigo: a atual extensão da licença-paternidade contribui com a (des)igualdade de gênero? Infere-se que a atual configuração da licença-paternidade aquiesce a perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres, especialmente no que tange à divisão do trabalho de cuidado aos filhos, às invisibilidades do papel atribuído às mulheres e ao “apagamento” da identidade paterna.

⁷⁸MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggjotti de; KOSTIN, João Pedro; NATIVIDADE, Felipe de. “Licença parental como agenda para a igualdade de gênero: diálogos entre os modelos sueco e brasileiro parental” In.: **Revista da Faculdade de Direito**. Curitiba: UFPR, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 360.

⁷⁹CAMBI, 2025, p. 38.

Ofuscada por tempos, a licença-paternidade trata-se de pauta do dia. Não resta dúvida que o modelo que segue retrata um quadro de acentuada disparidade quando cotejada à licença-maternidade, e que é marcadamente recortada por estruturas forjadas em padrões tradicionais que realçam o viés de gênero.

A efetivação de uma adequada ampliação da licença-paternidade diz respeito ao atendimento de um pleito há muito reivindicado, não só nacionalmente, mas também de convergência a movimentos que vêm ocorrendo mundo afora, e tem como um de seus reflexos à mitigação da desigualdade de gênero na responsabilização dos cuidados ao recém-nascido.

A implementação da licença-paternidade significa não só um aceno, mas a efetivação de um avanço no amadurecimento ao acolhimento de novas formas de organização familiar e parental. Com esse raciocínio, o Estado passa a assumir grande importância na condução de políticas públicas e aparato legal para a consecução desse projeto coletivo com vistas ao desenvolvimento humano.

Somente mirando este propósito, vale lembrar, de íntima relação com a dignidade da pessoa humana e exercício da cidadania, estar-se-á trilhando o caminho ao qual se destina o direito: à felicidade. Felicidade, que está imbricada à realização do projeto de vida da pessoa humana. No contexto da licença-paternidade, tal realização faz fomentar melhores condições ao afloramento e exercício do papel paterno.

Para esse fim, vislumbrando uma licença-paternidade equitativa, polida da perspectiva discriminatória do recorte de gênero, imprescindível a principiologia constitucional e o diálogo institucional entre Estado e sociedade, com vista à universalização igualitária como pilar a reger as relações entre homens e mulheres e suas interfaces na sociedade democrática de direito.

Ainda como possível recomendação à solução da problemática, sugestiona-se, para pesquisa futura, análise da viabilidade de se atribuir aos pais a autonomia de utilização de um benefício conjunto, conforme avaliação da necessidade de ambos os pais.

O reconhecimento pelo Estado, através de uma implementação justa da licença-paternidade, tem o contributo de fomentar aquilo espalhado pelo texto constitucional em sua interpretação axiológica de tratamento igualitário. Para isso, é necessária uma licença-paternidade voltada à promoção da equidade de gênero, com

divisão de papéis familiares, parentais e domésticos, e que seja constituída interseccional e transversalmente, imbuída ao atendimento das dinamicidades afloradas da moderna identidade materna e paterna.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Luiza de Holanda *et al.* **Dados sobre a falta de dados da licença-paternidade no Brasil**. In: Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise, Brasília, DF: Ipea, n. 79, abr. 2025. p. 222. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/0c028bfe-dc81-4dfb-a2c8-f3949dd00cf/content>. Acesso em: 23 out. 2025.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 102, p. 173-210, 2017.

BORIS, Eileen. Produção e reprodução, casa e trabalho. **Tempo social**, v. 26, p. 101-121, 2014.

BRAIDE, Andrea Stopiglia Guedes et al. Sou homem e pai sim!(Re) construindo a identidade masculina a partir da participação no parto. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 42, p. e190, 2019.

BRASIL, **Lei nº 15.222, de 29 de setembro de 2025**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), [...] aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15222-29-setembro-2025-798044-publicacaooriginal-176564-pl.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono

afetivo como ilícito civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm. Acesso em 29 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Especial licença-maternidade**: evolução das leis e costumes sobre licença-maternidade no Brasil. Programas da Rádio Câmara. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/293878-especial-licenca-maternidade-2-evolucao-das-leis-e-costumes-sobre-licenca-maternidade-no-brasil-0602/>. Acesso em 03 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 09 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 08 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em:

30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Estabelece o Marco Legal da Primeira Infância [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art38. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Mês de Valorização da Paternidade**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-do-homem/mes-de-valorizacao-da-paternidade>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1944_27_08_2009.html. Acesso em 31 de out. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Princípios da afetividade no direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CALVI, Valéria; CÔRTEZ, Soraya Vargas. Homens e cuidado: uma análise crítica da aprovação da licença-paternidade na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). **Interseções**, v. 25, n. 1, p. 5-29, 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do conselho nacional de justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). 2. ed. São Paulo: Foco, 2025.

COELHO, Elza Berger Salema *et al.* Política nacional de atenção integral à saúde do homem [recurso eletrônico]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2018, p. 20. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_integral_saude_homem.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

COSTA, Rosely Gomes. Reprodução e gênero: paternidades, masculinidades e teorias da concepção. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 339-356, 2002.

DANTAS, Cristina; JABLONSKI, Bernardo; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Paternidade: considerações sobre a relação pais-filhos após a separação conjugal. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 14, p. 347-357, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Entre marido e mulher, o estado mete a colher: reconfigurando a divisão do trabalho doméstico na Suécia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 17, p. 173-196, 2002.

FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino *et al.* Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. **Revista de saúde pública**, v. 43, p. 85-90, 2009.

GOMES, Aguinaldo José da Silva; RESENDE, Vera da Rocha. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 20, p. 119-125, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Agência de**

Notícia. Censo 2022: em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-nos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>. Acesso em 27 set. 2025.

LIMA, Sebastião Elan dos Santos *et al.* O tornar-se pai: representações da paternidade e do cuidado no puerpério. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 29, p. e240361, 2025.

LÔBO, Paulo. Nova principiologia do direito de família. In: LÔBO, Fabíola Albuquerque *et al.*, (org). Transformações das relações familiares e a proteção da pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggitti de; KOSTIN, João Pedro; NATIVIDADE, Felipe de. “Licença parental como agenda para a igualdade de gênero: diálogos entre os modelos sueco e brasileiro parental” In.: **Revista da Faculdade de Direito**. Curitiba: UFPR, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 809-840, 2008.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna. **Psicologia & Sociedade**, v. 2, n. 25, p. 388-398, 2013.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia. Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v.18, n. 1, abr. 2006.

NEGREIROS, Teresa Creusa de Góes Monteiro; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Masculino e feminino na família contemporânea. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 4, n. 1, p. 34-47, 2004.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As relações sociais de gênero no trabalho e na

reprodução. **Revista Aurora**, v. 3, n. 2, p. 59-62, 2010.

NOLASCO, Sócrates. O mito da masculinidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco; 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU News**. OIT: desigualdades de gênero no emprego são maiores do que se pensava. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810927>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, nº. 156**: Convenção sobre a Igualdade de Oportunidades e a Igualdade de Tratamento entre Homens e Mulheres Trabalhadores. Disponível em: [tps://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C156](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C156). Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Maior investimento em cuidados poderia criar quase 300 milhões de empregos. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/major-investimento-em-cuidados-poderia-criar-quase-300-milhoes-de-empregos>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nova nota informativa revela uma diferença de gênero de cinco meses, a nível global, na licença parental paga. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/nova-nota-informativa-revela-uma-diferenca-de-genero-de-cinco-meses-nivel>. Acesso em 23 set. 2025.

PERUCCHI, Juliana; BEIRÃO, Aline Maiochi. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. **Psicologia clínica**, v. 19, p. 57-69, 2007.

RENK, Valquiria Elita; BUZQUIA, Sabrina Pontes; BORDINI, Ana Silvia Juliatto. Mulheres cuidadoras em ambiente familiar: a internalização da ética do cuidado. **Cadernos Saúde Coletiva**, v. 30, p. 416-423, 2022.

ROCHA, Euda Kaliani Gomes Teixeira; PINTO, Francinaldo do Monte. O desafio

conceitual do trabalho doméstico à psicologia do trabalho. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 30, p. 145-153, 2018.

SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. **Educação & realidade**. Porto Alegre. Vol. 20, n. 2 (jul./dez. 1995), p. 71-99, 1995.

SORJ, Bila; FRAGA, Alexandre Barbosa. Licenças maternidade e paternidade no Brasil: direitos e desigualdades sociais. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, p. e0193, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do novo código civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo. Lições de direito civil: Belo Horizonte: Fórum, 2025.